

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO – SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2023

PROCESSO Nº. 29/2023

LICITAÇÃO Nº 1029508

ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 28.289.384/0001-23, com sede na Rua Orissanga, 26, cjto. 51, Chácara Inglesa, em São Paulo – SP, por meio de seu representante legal vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. ”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 14.12.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 21/12/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

RAZÕES RECURSAIS

Na data de 14/12/2023 às 14:30 iniciou-se a etapa de lances através do site.

No momento da sessão pública consagrou a licitante RICARDO FATORE DE ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA como vencedor do certame com a proposta mais vantajosa no valor de R\$ 1.200,00.

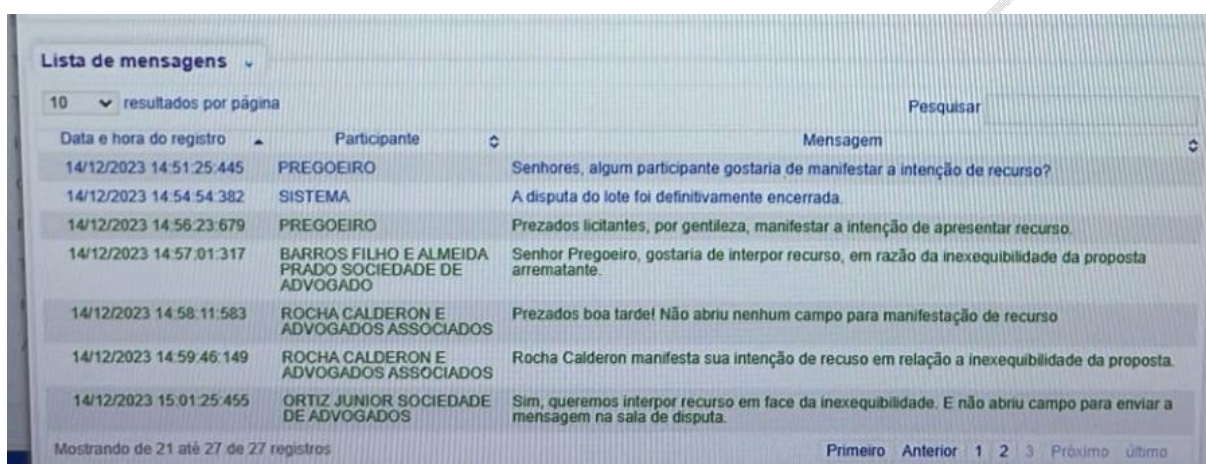
Os princípios que regem as licitações públicas estão esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como art. 5º e 11 da Lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidade que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

DA FALHA DO SISTEMA

Na data da abertura dos lances, após anunciar o licitante RICARDO FATORE DE ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA como vencedor, o pregoeiro questionou a intenção dos demais licitantes para apresentar recurso.

Entretanto o chat se quer foi aberto para manifestar interesse, sendo utilizado outros meios para tal manifestação, se não vejamos:



Data e hora do registro	Participante	Mensagem
14/12/2023 14:51:25.445	PREGOEIRO	Senhores, algum participante gostaria de manifestar a intenção de recurso?
14/12/2023 14:54:54.382	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
14/12/2023 14:56:23.679	PREGOEIRO	Prezados licitantes, por gentileza, manifestar a intenção de apresentar recurso.
14/12/2023 14:57:01.317	BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADO	Senhor Pregoeiro, gostaria de interpor recurso, em razão da inexecuibilidade da proposta arrematante.
14/12/2023 14:58:11.583	ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Prezados boa tarde! Não abriu nenhum campo para manifestação de recurso
14/12/2023 14:59:46.149	ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Rocha Calderon manifesta sua intenção de recuso em relação a inexecuibilidade da proposta.
14/12/2023 15:01:25.455	ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Sim, queremos interpor recurso em face da inexecuibilidade. E não abriu campo para enviar a mensagem na sala de disputa.

Mostrando de 21 até 27 de 27 registros

Primeiro Anterior 1 2 3 Próximo último

Como podemos notar, não somente essa licitante obteve problemas para manifestar interesse na apresentação do recurso, mas sim todas as demais.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais

O objeto da licitação dispõe sobre serviços advocatícios, que somente poderão ser realizados por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, diante disso, será aplicado o Estatuto da Advocacia da OAB (Lei 8.096/98), seu Regimento Interno, bem como Código de Ética e Disciplina.

Ainda que o Edital preveja determinada obrigação ou fixe determinado tipo licitatório, se houver afrontamento ao Estatuto da Advocacia e da OAB, seu regimento interno, bem como Código de Ética e Disciplina, a previsão do edital será considerada ilegal.

Ora, como a Administração determina o pagamento de 694 ações por apenas R\$ 1.200,00.

Está claramente violando as disposições do Código de Ética e Disciplina e Estatuto da OAB.

Consoante o art. 41 do Código de Ética e
Disciplina:

“Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável. ”

Assim, e porque o advogado deve fixar seus honorários com total respeito aos princípios da moderação e proporcionalidade exigidos pelo Código de Ética, ao qual deve obediência (art. 31 e 33 da Lei nº. 8.096/96).

O preço dado pela vencedora, portanto, é significativamente inferior ao valor mínimo, o que implica no aviltamento da profissão e, conseqüentemente, em ofensa ao artigo 33 do Estatuto da OAB e ao artigo 48, §6º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Nesse sentido, são os julgados proferidos pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB:

“ Se for o caso de licitação para contratação de serviços de advocacia, o procedimento deve se dar por uma das modalidades previstas da Lei nº 8.666/93 que levem em conta também a qualificação do profissional e demais critérios do artigo 36 do CED, não devendo ser aceitas

propostas em valores inferiores àqueles estabelecidos na Tabela de Honorários da OAB, salvo motivo plenamente justificável, sob pena de cometimento de infração ética tipificada no artigo 41 do Código de Ética e Disciplina. E-3.494/2007.”

“No entanto, não pode ocorrer a contratação por valores irrisórios ou inferiores àqueles estabelecidos pela Tabela de Honorários da OAB, sob pena de aviltamento da profissão e ofensa ao disposto no artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo qual ‘ o advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisórias ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável. ’” Proc. 3.492/2007 – v.u. em 16/08/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. GILBERTO GIUSTI – Ver. Dr. JAIRO HABER – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.

Logo, os valores irrisórios apresentados pela Licitante vencedora revelam a própria inexecutabilidade dos serviços profissionais objeto do contrato, uma vez não haver elementos que possam comprovar a possibilidade de uma demanda cível ser patrocinada sem que

isso implique na violação da dignidade da profissão e no comprometimento da qualidade dos serviços prestados à empresa pública e à população.

No mais, o licitante possui uma alíquota alta para o cálculo de imposto, não incluindo alguns impostos totais da carga tributária, que são:

- IRPJ – 4,8%
- CSLL – 2,88%
- ISS (Prefeitura de Mogi das Cruzes) – 3,50%

A empresa possui 8 filiais, incluindo fora do Brasil, presume-se que seu faturamento não é baixo, sendo incompatível com a alíquota apresentada na proposta comercial, vejamos a tabela de alíquotas:

Serviços advocatícios, de limpeza, construção de obras e outras atividades.

Receita bruta anual	Alíquota	Valor a deduzir
Até R\$ 180.000,00	4,5%	0
De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00	9%	R\$ 8.100,00
De R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00	10,2%	R\$ 2.420,00
De R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00	14%	R\$ 39.780,00
De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00	22%	R\$ 183.780,00
De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00	33%	R\$ 6828.000,00

Ainda, demonstra vários atestados de capacidade técnica de empresas privadas.

Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexequíveis, a saber:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração”

Há mais nas lições Ilmo. Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457):

“(...) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprova as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)”

DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja **jugado totalmente procedente, para fins anular** a decisão que declarou a empresa vencedora do certame por inexecuibilidade da proposta apresentada.
- c) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 14 de Dezembro de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2023

Roque Ortiz Junior
OAB/SP 261.458